



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600381-11.2020.6.02.0028 - Belém - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA PREFEITO, ELEICAO 2020 ADALBERTO ANTERO TORRES VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL0017172, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL0008300

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELOS ARTIGOS 23, § 2º-A, DA LEI Nº 9.504/97 E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. VALOR DA MULTA REDUZIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente e reduzir a multa a ela aplicada, tornando-a definitiva no valor de R\$ 5.069,22 (cinco mil e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), nos termos do voto do Relator. Apresentou

sustentação oral, áudio, o causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 27/05/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto por **ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA** e **ADALBERTO ANTERO TORRES** em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas dos recorrentes relativa à campanha eleitoral de 2020 e lhes aplicou a multa prevista no **art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

A decisão de primeiro grau, baseada no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas dos recorrentes e lhes aplicou multa no valor de **R\$ 50.692,26 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos)**, em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o valor de recursos próprios que ultrapassaram o limite legal se destinaram ao pagamento de despesas com advogado e contador, o que, na sua ótica, em que pese se tratar de gasto eleitoral, exclui-se dos limites de gastos de campanha.

Asseveram que foi interposto Embargos de Declaração em face da sentença ora recorrida, mas o Juízo de primeiro grau rejeitou os aclaratórios ao argumento de que a justificativa apresentada pelos embargantes não teria sido apresentada em momento oportuno, razão pela qual teria ocorrido a preclusão da matéria discutida.

Assim, requerem a reforma da sentença com a aprovação das contas, ainda que com ressalva, afastando a aplicação da multa.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a decisão de primeiro grau, baseada no parecer técnico conclusivo e na manifestação da Promotoria Eleitoral, desaprovou as contas do recorrente e lhe aplicou multa no valor de **R\$ 50.692,26 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos)**, em virtude da extrapolação do limite legal de gastos.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"considerando que o valor dos recursos próprios utilizado pela candidata (R\$ 63.000,00) supera em R\$ 50.692,26 (cinquenta mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) o limite de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo ao qual concorreu (R\$ 12.307,74), resta evidenciado a violação ao que dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso."*

De início, devo esclarecer que corroboro o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral quando afirma que (Id 6673813) *"a apresentação de esclarecimentos e documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não é mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito."*

Portanto, entendo acertada a decisão Id 6285313, por meio da qual o Juiz Eleitoral rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente, ao argumento de que *"por ocasião da apresentação do relatório preliminar de diligências, foi devidamente oportunizada ao embargante a oportunidade de esclarecer a inconsistência objeto desta discussão, tendo o mesmo, na ocasião, apresentado justificativa absolutamente diversa da que agora trouxe aos autos e desprovida de base normativa que viesse a afastar a sanção de desaprovação das contas como também da multa aplicada, vislumbro, portanto, a ocorrência de preclusão consumativa."*

Importante consignar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando o respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido trago à baila o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, DE COMPROVANTES DOS

GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL E DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS NºS 24, 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. O acórdão regional expressamente afirmou que o candidato se manteve inerte, apesar de devida e comprovadamente intimado para apresentar documentos faltantes, atraindo a ocorrência da preclusão. 3. **Esta Corte tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando-se o respeito à segurança das relações jurídicas.** Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, que se aplica aos recursos manejados tanto por alegação de existência de divergência jurisprudencial como por afronta à lei. 4. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem e acolher as razões do agravante no sentido de que lhe foi dada oportunidade específica de manifestação acerca das irregularidades apontadas, seria necessário incorrer na vedação prevista no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060538493, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 175, Data 01/09/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, não há como aceitar as novas justificativas trazidas pela recorrente sobre a irregularidade apontada pela unidade técnica do juízo de primeiro grau, sob pena de desrespeito à segurança das relações jurídicas, notadamente porque ocorreu a preclusão consumativa, conforme muito bem pontuou o Juiz Eleitoral.

Feitas tais considerações, prosseguindo na análise do presente recurso, registro que, no município de Belém, o limite de gastos na campanha de prefeito foi de **R\$ 123.077,42** nas eleições de 2020 (consultado em https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes2020/ry_bena_pdf?file=https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020/at_download/file), razão pela qual, naquele município, o candidato a prefeito poderia utilizar recursos próprios até o valor de **R\$ 12.307,74**. Contudo, como dito, a recorrente utilizou **R\$ 63.000,00**, superando em **R\$ 50.692,26** o limite legal.

Dito isso, ressalto que a fixação de limite de gastos de campanha tem a finalidade de evitar abuso de poder econômico na busca pelos votos dos

eleitores, tornando a peleja eleitoral mais equilibrada.

No presente caso, ficou evidenciado que a recorrente fez doação em benefício próprio em valor que supera o limite legal, conforme reza a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo aplicável à espécie. Observe-se:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

A Lei Eleitoral (Lei nº 9.504) vai no mesmo sentido:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
(...)

§ 2º A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.
(...)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.

Da análise das normas acima reproduzidas, verifica-se a possibilidade de pessoas físicas doarem para campanha eleitoral até a quantia de 10% de seu rendimento auferido no ano anterior à eleição, ou seja, refere-se ao ano de 2019.

Além disso, a pessoa física ainda pode doar até a quantia de **R\$ 40.000 (quarenta mil reais)**, desde que seja estimável em dinheiro, consubstanciada em cessão de bens móveis (exemplo: automóvel) ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, conforme preceitua o **§ 7º, do art. 23, da Lei nº 9.504**, acima transcrito.

Nesse prisma, também seria razoável e proporcional entender que o candidato possa, em sua própria campanha eleitoral, em forma de autofinanciamento, usar um bem móvel, respeitado aquele limite de **R\$ 40.000 (quarenta mil reais)**, já que se configura doação estimável em

dinheiro. Entretanto, deve o candidato observar o limite de gastos em campanha quando se tratar de dinheiro em espécie.

No caso dos autos, a candidata/recorrente fez autofinanciamento com dinheiro em espécie, não se tratando, pois, de doação de bem estimável em dinheiro.

Conforme esclarecido alhures, o limite de gastos para as candidaturas de prefeito do município de Belém foi de **R\$ 123.077,42**, de modo que a candidata estaria autorizado a gastar 10% deste montante, vale dizer **R\$ 12.307,74**. Ocorre que a recorrente arrecadou na sua campanha o valor de **R\$ 63.000,00** com recursos próprios, em dinheiro.

Sendo assim, o valor de **R\$ 50.692,26** extrapola o limite de gastos estabelecido, de modo que a candidato se sujeita à aplicação de multa, nos termos do **art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

Logo, apesar de a candidata ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonegando dados à Justiça Eleitoral, ela deve ser apenada em face da isonomia entre os candidatos que deve imperar na peleja eleitoral, visto que extrapolou os seus limites legais de gastos. Porém, considerando que essa foi a única falha em sua contabilidade, penso que as presentes contas devem ser aprovadas com ressalva.

No que se refere aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que eles servem no presente caso para se aprovar com ressalvas as contas de campanha e para reduzir o valor da multa aplicada, mas, não podem servir de amparo para endossar o excesso de gastos. Nesse sentido, seguem precedentes do colendo TSE que afastam a aplicação do postulado da insignificância, isto é, reprimem o excesso de doação com sanção pecuniária por extrapolação do limite legal de doação:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs - em face de acórdão pelo qual negado provimento ao recurso eleitoral, mantida a multa por doação de campanha acima do limite legal -, manejou agravo de instrumento Ozéias Muniz.

2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, nos termos da Súmula no 30/TSE, "inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso" (AgR-AI nº 1531/RJ, Rel. Min. Admar

Gonzaga, DJe de 8.6.2017).

Do agravo regimental

3. O aresto regional está em consonância com a exegese desta Corte Superior. Constatado o excesso de doação, a fixação da multa é medida que se impõe, independente do montante doado. Não incide, portanto, o princípio da insignificância. Aplicação da Súmula nº 30/TSE.

(...).

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2329 - RIO DE JANEIRO – RJ - Acórdão de 09/11/2017 – Rel. Min. Rosa Weber – Publicação: DJE, t. 25, Data 02/02/2018, p. 288). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA.

1. O agravante reproduz as teses firmadas no recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do teor do verbete das Súmulas 26 do TSE e 182 do STJ.

2. O TRE/MG manteve a multa aplicada no valor de R\$ 2.128,75, com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de doação para campanha eleitoral por pessoa física, no montante de R\$ 2.000,00, ultrapassando em R\$ 425,75 o limite de doação de 10% dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito de 2014.

3. Segundo a jurisprudência do TSE, é inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.

4. É inviável aplicar a presunção do limite de doação correspondente a 10% do teto de isenção do imposto de renda, visto que, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante declarou expressamente ter auferido rendimentos menores, da ordem de R\$ 15.742,58. Precedente: AgR-REspe 29-63, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.11.2016.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3109 - BELO HORIZONTE – MG - Acórdão de 12/09/2017 – Rel. Min. Admar Gonzaga – Publicação: DJE, Data 22/09/2017). (Grifei).

Por fim, no que se refere ao *quantum* da multa aplicada, considerando que o juízo de primeiro grau a arbitrou em seu patamar máximo, entendo que, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seu valor deve ser reduzido, notadamente porque nas contas apresentadas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza escusa, estando a contabilidade transparente. Além disso, a recorrente não extrapolou o limite estabelecido para os gastos de campanha para o cargo que disputou.

Nesse contexto, fixo o valor da multa em 10% sobre o excesso de autofinanciamento (**R\$ 50.692,26**), resultando num total de **R\$ 5.069,22 (cinco mil e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos)**, o qual entendo razoável e proporcional.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para **aprovar com ressalvas** as contas de campanha da recorrente e **reduzir a multa** a ela aplicada, tornando-a definitiva no valor de **R\$ 5.069,22 (cinco mil e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos)**.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO
28/05/2021 13:05:56
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 8493713



21052813055540500000008305592

IMPRIMIR

GERAR PDF